

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail:

sp2falencias@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CONCLUSÃO**

Em 01 de dezembro de 2021 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, LUCIMAURO GARCIA, Assistente Judiciário, *subscrevi*.

DECISÃO

Processo Digital nº: **1070194-04.2020.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Novação**
 Requerente: **Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda. e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpo Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 3344/3345: última decisão.

Fls. 3346/3347 (Industria e Comercial Marvi Ltda); Fls. 3424/3426, Fls. 3438/3439, Fls. 3440/3441 (Indústria e Comércio de Carnes e Derivados Boi Brasil Ltda); Fls. 3603/3605 (Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A) e Fls. 3616/3617 (Dip Frangos S/A): ao cartório para anotações necessárias.

Fls. 3361/3412; Fls. 3455/3506 e Fls. 3546/3597 (Administradora Judicial): ciência à recuperanda e demais interessados acerca do relatório mensal.

Fls. 3416/3419 (Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda): Ciente. Edital já expedido (fls. 3442/3444) e publicado (fls. 3510/3511). Contudo, houve registro de alteração nas datas.

Fls. 3420/3423 (Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda – pedido de prorrogação do stay period): A redação original da Lei 11.101/2005 previa a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor pelo prazo de 180 dias contados do deferimento do

processamento da recuperação judicial, sendo este prazo improrrogável. Ultrapassado o prazo de 180 dias, sem deliberação do PRJ, as execuções deveriam prosseguir normalmente. fls. 3641

Contudo, na prática, se constatou que este prazo era insuficiente para deliberação do plano em AGC.

Neste sentido, fixou-se o entendimento por meio do enunciado 42 da Primeira Jornada de Direito Comercial, a possibilidade de prorrogação do *stay period*, excepcionalmente.

Na jurisprudência, se consolidou a prorrogação do prazo nos casos em que a recuperanda não tenha dado causa, durante a condução do processo, ou mesmo o retardamento na realização da Assembleia de Credores.

Com o advento da Lei 14.112/2020, modificando o § 4º do art. 6ª da LFR, estabeleceu-se que o prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez.

A Lei 14.112/2020 entrou em vigor em 23 de janeiro de 2021, de modo que, desde então, deve ser respeitada o prazo máximo – já com a prorrogação - do "stay period", de 360 dias.

Diante disso, e porque não deu causa a recuperanda à demora, excepcionalmente mantenho a suspensão das ações e execuções até a AGC (09/12/2021), ou em caso de suspensão, até o dia 23 de janeiro de 2021.

Fls. 3427/3432 (Administradora Judicial): ciente o Juízo. Ciência à recuperanda, Ministério Público e demais interessados acerca da convocação da Assembleia Geral de Credores, sendo 1ª Convocação: 02/12/2021 às 11:00; e 2ª Convocação: 09/12/2021- às 11:00.

Fls. 3433/3437 (Administradora Judicial): (i) Ciência aos credores; (ii) defiro a alienação dos ativos não circulantes, devendo a recuperanda apresentar toda documentação necessária para viabilizar os relatórios mensais da AJ; (iii) Intime-se a credora Premier Pescados Comércio Importação e Exportação Eireli. para devolver a Recuperanda os valores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (NF 149550), ou entregar a mercadoria na quantidade e características contratadas pela Multifoods em data posterior ao pedido de distribuição da presente recuperação judicial. AJ. Deverá a Administradora Judicial promover a intimação, comprovando-se nos autos. **SERVIRÁ CÓPIA DESTA DECISÃO DE OFÍCIO A SER ENVIADA PELA AJ.**

Fls. 3442/3444 (Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores); Fls. 3453/3454 (Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda):Fls. 3510/3511 (Publicação do Edital de Convocação de Assembleia Geral de Credores): Ciente o Juízo.

Fls. 3515/3516 (Ministério Público): Mantenho a decisão que determinou que os RMAs e demonstrativos contábeis sejam apresentados nos autos principais. Esta medida viabiliza

maior acesso aos documentos pelos credores e eventuais interessados, sendo desnecessário a ^{fls. 3642} instauração de incidente próprio.

Fls. 3520/3523 e Fls. 3524/3528 (Itaú Unibanco): Manifestem-se a recuperanda e Administradora Judicial sobre a cessão de crédito informada.

Fls. 3529/3534 (Multifoods Comércio de Alimentos e Bebidas Ltda): As Recuperandas apresentaram petição, com pedido liminar, informando que o Banco Rendimento S.A, relacionado como credor quirografário do crédito no montante de R\$ 891.984,00, executiu a garantia fiduciária de imóvel de propriedade de terceiro seguido da respectiva consolidação da propriedade do bem. Requereu, ao final, a exclusão do crédito de aludido credor da presente recuperação judicial ou, subsidiariamente, a exclusão provisória do crédito Banco Rendimentos S.A, retirando-lhe o direito de voz e voto na Assembleia Geral de Credores a ser realizada nos dias 02/12/2021 e 09/12/2021, ou que seu voto seja colhido em apartado pela Administradora Judicial; **Fls. 3598/3601 (Administradora Judicial):** A Administradora Judicial apresentou manifestação consignando que nos contratos de alienação fiduciária a quitação do crédito ocorre nos termos do artigo 26 e 27 da Lei 9.514/1997 e que no caso concreto, à toda evidência, o Banco Rendimento não levou o imóvel à leilão, apesar de esta ser uma consequência da consolidação da propriedade e cujo ônus é exclusivo do credor. Assevera, ademais, que em razão da consolidação da propriedade em favor do Banco Rendimento S.A, a dívida será extinta independentemente do resultado do leilão, a menos que o Banco Rendimento S.A renuncie expressamente à alienação fiduciária. Ressalta que a via adequada para exclusão de crédito dos efeitos da recuperação judicial é a impugnação de crédito, nos termos do art.8 da Lei 11.101/2005. Diante da iminência da Assembleia Geral de Credores e do impacto direto do respectivo crédito no quórum de instalação e deliberação do Plano, opina pela concessão da liminar subsidiariamente requerida para que o voto do Banco Rendimento S.A seja colhido em apartado. Ao final, requer a intimação das Recuperandas para instauração de incidente de impugnação retardatária de crédito no prazo de 5 (cinco) dias, intimando-se o Banco Rendimento S.A para manifestação.

Consoante consignado pela Administradora Judicial, o pedido de exclusão de crédito dos efeitos da recuperação judicial deve ser realizado através da via processual adequada (impugnação de crédito), nos termos do artigo 8 da LRE. No entanto, considerando a presença dos requisitos autorizados da liminar, em especial a inequívoca consolidação da propriedade do imóvel dado em garantia em favor do credor, bem como o risco de dano referente ao resultado das deliberações em Assembleia Geral de Credores, **concedo a liminar subsidiariamente requerida para que a Administradora Judicial colha e apartado o voto do Banco Rendimento S.A.**

Às fls. 3618, a recuperanda comprova a distribuição de incidente (1132051-17.2021). À z. serventia para remessa à conclusão, com urgência. Contudo, mantenho a decisão que determina a colheita dos votos considerando o voto do Banco Rendimento, em

Fls. 3598/3601 e Fls. 3606/3611 (Administradora Judicial): ciente o Juízo. Ciência à recuperanda, Ministério Público e demais interessados.

Fls. 3520/3523 e Fls. 3524/3528 (Itaú Unibanco); 3612/3613 (Solve Securitizadora de Créditos Financeiros S/A); Fls. 3630/3639 (Administradora Judicial): Defiro. A AJ deverá considerar os documentos apresentados pelo credor para fins de participação na AGC. Diante da análise feita pela AJ, homologo a cessão de crédito e defiro a substituição processual. Anote-se.

Int.

São Paulo, 01 de dezembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**